

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 847/89 - DRE/SJRP - 29/89

INTERESSADA : INEC/ INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - JALES.

ASSUNTO : Recurso contra indeferimento de pedido de homologação da entidade mantenedora de cursos do Colégio "XV de Abril" em Jales.

RELATOR : CONS. YUGO OKIDA

PARECER CEE Nº 345/90 - APROVADO EM 25/4/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 O Colégio "XV de Abril", sediado na Av. Francisco Jalles, 1891, em Jales, e mantido pela Instituição "Soler" de Ensino, vinha funcionando com os seguintes tipos de ensino, devidamente autorizados pelos órgãos da SEE:

- Habilitação Profissional Plena em Contabilidade;
- cursos de Suplência II e de 2º Grau;
- Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;
- Pré-Escolar;
- 1º Grau;
- 2º Grau;

1.2 Tendo transferido para a Instituição Noroestina de Educação e Cultura S/C Ltda. a manutenção dos cursos que funcionam no período diurno (ensino pré-escolar e ensino de 1º e 2º graus), a nova entidade solicitou à Delegacia de Ensino de Jales, a homologação da transferência efetivada através de Registro em Cartório de Títulos e Documentos.

1.3 O Sr. Delegado de Ensino da DE de Jales, entendendo que a solicitação não atendia às disposições contidas nas alíneas "b", "d", "f" e "e" do artigo 2º, bem como o disposto no artigo 3º da Deliberação CEE 30/88, indeferiu, em 15/3/89, o pedido.

1.4 A Instituição Noroestina de Educação e Cultura S/C Ltda., ao tomar ciência do indeferimento, recorre da decisão à Divisão Regional de Ensino de S. J. do Rio Preto, expondo que:

- houve cumprimento das alíneas "b", "d", "f" e "e" do artigo 2º da Deliberação CEE 30/88, conforme

documentos inclusos nos autos;

- com referência ao artigo 3º da mesma Deliberação, é de uso exclusivo do Delegado de Ensino, visto que do protocolado até o despacho final decorreram 62 dias, tendo portanto extrapolado o prazo previsto;
- são dois estabelecimentos distintos, embora usem a mesma denominação sendo que a manutenção do nome se fez em razão de homenagem ao aniversário de fundação do Município.

1.5 O Sr. Delegado da DE de Jales, ao informar o recurso dirigido à DRE, contesta as alegações do interessado, argumentado que:

- a Del. CEE 30/88, nas alíneas do artigo 2º, referem-se à escola como um todo, entendendo que as disposições ali contidas, não se aplicam a parte da escola;
- sua decisão pelo indeferimento baseou-se no Parecer 115/82 CLN, anexado aos autos, através do qual houve entendimento de que uma escola não pode ter duas mantenedoras, e que existe na área da DE, apenas um estabelecimento de ensino com a denominação de Colégio "XV de Abril", autorizado a funcionar.
- o prazo de 60 dias previsto na Del. CEE 30/88 foi ultrapassado, no aguardo de orientações da DRE e CEI (via telefone).

1.6 A Assistência Técnica da DRE, propôs ao Sr. Diretor Regional de Ensino a manutenção do indeferimento, fundamentando-se no Parecer 115/82 CLN, já citado, Parecer CEE 439/85, através do qual "uma mantenedora autorizada a instalar uma escola não pode transferir a terceiros os direitos de tal autorização", bem como o contido no Ofício nº 396/88 do GVCA, isto é:

"nos termos da Deliberação, o Conselho Estadual de Educação considerou que a transferência de Entidade Mantenedora ocorre quando os encargos são integralmente transferidos para uma nova Entidade Mantenedora (nova razão social ou novo mantenedor individual e novo CGC)".

1.7 Considera ainda a Sra. A.T. da DRE/SJRP, que não encontra nas disposições legais e normais vigentes a possibi-

lidade de uma escola ter duas mantenedoras, distribuindo, para cada uma, parte de seus cursos"...

...e "tal procedimento viria comprometer a unidade da proposta pedagógica da escola, como também gerar divergência no tratamento do pessoal técnico-pedagógico e administrativo acarretando sérios prejuízos ao processo ensino-aprendizagem".

1.8 Em face das manifestações da A.T. de Supervisão Pedagógica, o Diretor Regional da DRE/SJRP, em 13/4/89, manteve a decisão do Delegado de Ensino de Jales e restituiu o expediente às origens, para ciência da Instituição interessada.

1.9 Em 02/5/89, a INEC - Instituição Noroestina de Educação e Cultura, apresentou recurso dirigido ao Conselho Estadual de Educação alegando, entre as razões já antes mencionadas que:

- "os professores e pessoal administrativo não foram prejudicados, isto porque as demissões e admissões foram efetuadas imediatamente, para não ferir o princípio constitucional da isonomia salarial;

- os discentes não foram prejudicados com a referida doação, muito pelo contrário, esta mudança veio tão somente facilitar uma melhor coordenação pedagógica e didática, uma vez que os cursos diurnos serão apostilados e os noturnos não, necessitando assim, uma atenção especial e a melhor opção foi fazer a referida mudança, essa sem qualquer valor monetário, pois foi feita doação".

1.10 Após tramitar pelos órgãos da SEE, foram os autos encaminhados para apreciação do CEE, em 14/6/89, através do Gabinete da SEE.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 A Deliberação CEE 18/78, ao fixar normas para funcionamento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino não abordou a situação de "transferência de entidade mantenedora" de escolas e/ou cursos e habilitações.

2.2 A situação acima referida foi, entretanto, prevista no Comunicado Conjunto CEI-COGSP de 11/8/81, que ao "baixar

instruções gerais quanto aos processos de autorização para funcionamento de cursos...", estabeleceu, no inciso VI, os documentos necessários para análise e decisão da Divisão Regional de Ensino.

2.3 Assim sendo, e considerando que o CEE não havia se pronunciado formalmente sobre "transferência de entidade mantenedora" na Del. CEE 18/78, algumas situações foram encaminhadas para apreciação do CEE que se pronunciou através dos Pareceres abaixo relacionados:

2.3.1 Parecer CEE 1824/81- A da CLN, ao responder consulta formulada sobre a transferência de entidade mantenedora de curso não-instalado, pronunciou-se contrariamente, uma vez que o pretendido naquela ocasião era que se reconhecesse "a possibilidade de se operar a cessão de instalar um curso e não a transferência". Isto porque, naquela ocasião, o curso objeto da transferência era o Curso de Suplência em nível de 2º Grau, cuja autorização para instalação e funcionamento estava suspensa temporariamente, conforme Del. CEE 16/79.

2.3.2 Parecer CEE 115/82- A da CLN, referente ao Colégio "Modelo", que vinha sendo mantido por duas entidades, isto é, o Colégio "Modelo" S/C Ltda. e o Inst. Educ. Moinho Velho.

O Parecer em questão considerou a situação do Colégio Modelo ilegal, não se coadunando com a unidade dos princípios didático-pedagógicos, determinando que a escola optasse por uma das mantenedoras ou criasse uma terceira pessoa jurídica resultante da associação ou fusão das duas entidades".

2.3.3 Parecer CEE 1900/84, referente à transferência de entidade mantenedora de Curso de Suplência mantido anteriormente pelo Ateneu Monteiro Lobato", para o Centro de Habilitação Filosofia e Cultura Limitada - CHAFIC". A situação analisada através deste Parecer considerou que a transação foi efetuada para fraudar duas Deliberações: uma que proibia a abertura de novos cursos supletivos de 2º grau (Del. CEE 16/79) e outra, que exigia prévia autorização para mudança de endereços de escola, curso ou habilitação;

2.3.4 Parecer CEE 439/85 CLN, ao responder consulta formulada pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana de São Paulo sobre a possibilidade de uma entidade autorizada pela SEE manter um estabelecimento de ensino e delegar a contratação de seu pessoal docente e técnico-administrativo a outra entidade, entendeu que "essa fórmula não pode vingar pelo caráter personalíssimo dos atos educativos e, principalmente, pela natureza pública da educação escolar".

2.3.5 Parecer CEE 807/85, referente ao pedido ou reconsideração do Parecer CEE 1900/84, mencionado no subitem 2.2.2, negando-lhe provimento.

2.3.6 Parecer CEE 1864/87, referente à Convênio de Administração firmado entre a Escola de 2º Grau e Ensino Supletivo "João XXIII" e o Instituto "Rocha Marmo" de Ensino S/C. Através do mencionado Parecer CEE, "este Conselho Estadual de Educação tem-se firmado, repetidamente contrário a tal espécie de convênio, exercitando, dessa forma, sua função de "órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo".

2.4 A situação de "transferência de mantenedora", que vinha sendo tratada casuisticamente, foi citada formalmente, pela primeira vez, na redação do artigo 27 da Deliberação CEE nº 26/86 ao estabelecer que "a transferência de entidade mantenedora de curso, habilitação ou de estabelecimento de ensino será regulada por Deliberação específica do Conselho Estadual de Educação".

2.5 Assim, através da Del. CEE 30/88, foram estabelecidas as normas para "a transferência de entidade mantenedora de curso, habilitação e de estabelecimento de ensino", conforme previsto na redação do seu artigo 1º, e, no artigo 2º, foram relacionados os documentos necessários para a instrução do pedido a ser homologado pela Delegacia de Ensino responsável pela supervisão da escola objeto da transferência.

2.6 A instituição "Soler" de Ensino, entidade mantenedora do Colégio "XV de Abril", em Jales, transferiu, através de documento registrado em Cartório, para a Instituição Noroestina de Educação e Cultura S/C Ltda,, parte dos cursos que o Colégio "XV de Abril" mantinha em funcionamento, ficando a primeira entidade com a responsabilidade da manutenção dos cursos em funcionamento no período noturno (Magistério, Suplência II, de 2º Grau e Contabilidade) e a segunda, com a responsabilidade pela manutenção dos cursos em funcionamento no período diurno (Pré-Escola, 1º e 2º Graus).

2.7 O pedido de homologação de entidade mantenedora então formulado, foi indeferido pela DE de Jales e em nível de recurso, pela DRE/SJRP, com fundamento nos Pareceres CEE nº 115/82-A da CLN e 439/85 e na própria Deliberação CEE 30/88.

2.8 De fato, uma escola não pode ter duas mantene-

doras, como afirmam os citados Pareceres; mas a Deliberação CEE 30/88 não proibiu a transferência de entidade mantenedora de curso e/ou habilitação, o que, aliás, está previsto na redação do seu artigo 1º: "A transferência de entidade mantenedora de curso, habilitação ou de estabelecimento de ensino, será feita nos termos do disposto pela presente Deliberação".

2.9 Parece-nos também que, nos casos da espécie, a entidade que assumir determinados cursos, deverá elaborar Regimento Escolar próprio, a ser aprovado pelo órgão próprio da SEE, passando, assim, a constituir uma outra unidade escolar.

2.10 Aliás, os Pareceres CLN do Conselho Federal de Educação de nºs 176/84, 198/84 e 416/85 ao tratarem de transferência de entidade mantenedora de cursos, não apresentaram entendimentos diferentes.

2.11 Quanto à denominação das escolas, não encontramos amparo legal para proibir a manutenção do mesmo nome, para escolas mantidas por entidades diversas, a não ser por motivos de marcas e patentes comerciais, o que não é o presente caso. Isto posto, e considerando que ambas pretendem, de comum acordo, adotar a mesma denominação, entendemos que cada uma delas poderá manter sua individualidade, indicando em sua denominação, os cursos que manterão. E oportuno lembrar que a utilização de logotipo ou nome que possa dar idéia de vínculo entre o curso livre e a escola autorizada deve ser evitado, conforme Parecer CEE 1795/84.

2.12 Quanto ao funcionamento de duas escolas num mesmo prédio e em períodos diferentes, além de mantidas por entidades diversas, não vemos impedimento algum, desde que cada uma delas preserve sua individualidade, com instalações administrativas próprias e distintas.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Relator conclui por:

- decidir favoravelmente ao recurso formulado pela Instituição Noroestina de Educação e Cultura S/C Ltda.

transferindo-lhe a manutenção dos cursos Pré-Escolar, 1º e 2º Graus, anteriormente mantidos pela Instituição "Soler" de Ensino, que passará a constituir uma outra unidade escolar;

- conceder, em caráter excepcional, o prazo de 30 dias para que a nova entidade elabore e encaminhe para aprovação do órgão da SEE, Regimento Escolar próprio.

- alertar para que as instituições de ensino envolvidas, observem as demais recomendações indicadas pelo CEE.

São Paulo, CESG 28 de março de 1990.

**a) CONS. YUGO OKIDA**

**RELATOR**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1990.

**a) Consº Francisco Aparecido Cordão**

**Presidente**